



PROJETO DE LEI Nº

424

, de 24 de setembro de 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/09/2017

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Estado de Goiás deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo instaladas em seu interior e no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§1º. O monitoramento feito pelas câmeras será realizado durante as 24 (vinte e quatro horas) do dia, ininterruptamente, por funcionários devidamente treinados pelas agências bancárias e instituições financeiras, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais a serem protegidos, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

§2º. Os funcionários de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar e/ou Polícia Civil.

Art. 2º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente lei, devendo dispor sobre o órgão competente para a fiscalização da presente lei.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

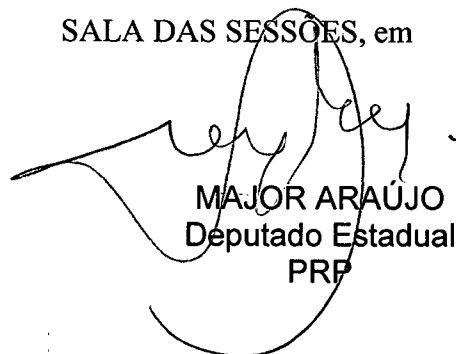
I – Advertência na primeira autuação: o estabelecimento financeiro será notificado para que se efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis.

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 50.000 UFIR (cinquenta mil unidades fiscais de referência); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 100.000 UFIR (cem mil unidades fiscais de referência), incidindo em dobro a cada período de 30 (trinta) dias de irregularidade.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para implantar o monitoramento exigido no art. 1º da mesma.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de monitoramento das câmeras instaladas dentro das agências bancárias e instituições financeiras e no entorno, monitoramento esse que deverá ser realizado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilite o imediato acionamento das forças de segurança no caso de atitudes suspeitas que coloquem em risco funcionários e clientes dos bancos e instituições financeiras.

Cabe destacar que todos os dias são noticiadas explosões de caixas eletrônicos e outras modalidades de crimes que certamente poderão ser combatidas com a implementação de um sistema de vigilância que seja efetivo pelas instituições financeiras.

Milhares de pessoas são vítimas dos mais variados crimes que são praticados sempre em função da utilização dos serviços disponibilizados pelos bancos e instituições financeiras, cabendo destacar que o monitoramento constante certamente possibilitará maior segurança para os usuários e consumidores dos produtos e serviços bancários, o que acabará por reduzir os índices de criminalidade daqueles ilícitos que são vinculados direta ou indiretamente à utilização das agências bancárias e instituições financeiras.

Insta salientar que são corriqueiras as notícias e denúncias de instalações de equipamentos por criminosos no interior das agências bancárias (caixas eletrônicos) que possibilitam a captação de dados bancários e senhas dos usuários, além de



equipamentos que bloqueiam os saques e depósitos para posterior resgate pelos delinquentes, sendo que com a aprovação da presente lei, esses tipos de crimes serão reduzidos a zero.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas de segurança para os goianienses.

Sala das Sessões, em de de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003647

Data Autuação: 21/09/2017

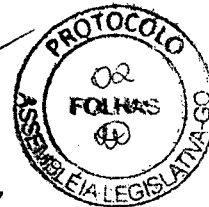
Projeto : 421-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO
ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003647



PROJETO DE LEI Nº 428

, de 24 de setembro de 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCL. JORNAL
E REDAÇÃO
Em 11/12/09 12:32

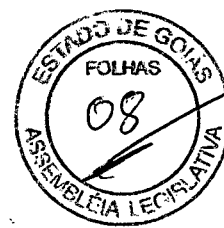
Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Estado de Goiás deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo instaladas em seu interior e no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§1º. O monitoramento feito pelas câmeras será realizado durante as 24 (vinte e quatro horas) do dia, ininterruptamente, por funcionários devidamente treinados pelas agências bancárias e instituições financeiras, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais a serem protegidos, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo e 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

§2º. Os funcionários de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar e/ou Polícia Civil.



Art. 2º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente lei, devendo dispor sobre o órgão competente para a fiscalização da presente lei.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira autuação: o estabelecimento financeiro será notificado para que se efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis.

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 50.000 UFIR (cinquenta mil unidades fiscais de referência); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 100.000 UFIR (cem mil unidades fiscais de referência), incidindo em dobro a cada período de 30 (trinta) dias de irregularidade.

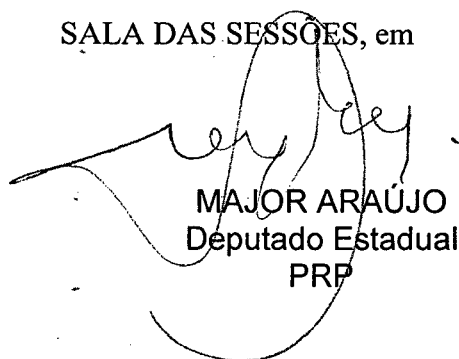
Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para implantar o monitoramento exigido no art. 1º da mesma.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, em

de

de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de monitoramento das câmeras instaladas dentro das agências bancárias e instituições financeiras e no entorno, monitoramento esse que deverá ser realizado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilite o imediato acionamento das forças de segurança no caso de atitudes suspeitas que coloquem em risco funcionários e clientes dos bancos e instituições financeiras.

Cabe destacar que todos os dias são noticiadas explosões de caixas eletrônicos e outras modalidades de crimes que certamente poderão ser combatidas com a implementação de um sistema de vigilância que seja efetivo pelas instituições financeiras.

Milhares de pessoas são vítimas dos mais variados crimes que são praticados sempre em função da utilização dos serviços disponibilizados pelos bancos e instituições financeiras, cabendo destacar que o monitoramento constante certamente possibilitará maior segurança para os usuários e consumidores dos produtos e serviços bancários, o que acabará por reduzir os índices de criminalidade daqueles ilícitos que são vinculados direta ou indiretamente à utilização das agências bancárias e instituições financeiras.

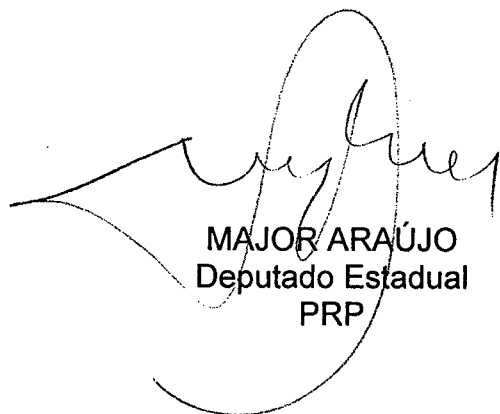
Insta salientar que são corriqueiras as notícias e denúncias de instalações de equipamentos por criminosos no interior das agências bancárias (caixas eletrônicos) que possibilitam a captação de dados bancários e senhas dos usuários, além de



equipamentos que bloqueiam os saques e depósitos para posterior resgate pelos delinquentes, sendo que com a aprovação da presente lei, esses tipos de crimes serão reduzidos a zero.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas de segurança para os goianienses.

Sala das Sessões, em de de 2017.



MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual
PRP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 2017

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.: 2017003647
INTERESSADO: **DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Major Araújo, que intenciona obrigar as agências bancárias e instituições financeiras a instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo, permanentemente, nas áreas e proximidades das instituições, para maximização da segurança de seus clientes e funcionários.

Segundo a proposição, as agências bancárias e instituições financeiras deverão viabilizar a instalação e o monitoramento de câmeras instaladas dentro de suas dependências e no entorno. A proposta parlamentar prevê que o monitoramento será contínuo, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, e realizado por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilitem o imediato acionamento das forças de segurança, caso necessário.

Na justificativa, o ilustre deputado autor alega que a medida contribuirá para a implementação de um sistema de vigilância efetivo, destacando que o monitoramento constante possibilitará maior segurança para os clientes usuários, prevenindo e dificultando a ocorrência de crimes nestes locais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre proteção aos direitos do consumidor é concorrente (art. 24, VIII, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Nos termos do inciso VIII do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”. No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas.

Ressalta-se que cabe à União legislar sobre o sistema financeiro, mas isso não exclui a competência do Estado para questões que envolvem os direitos dos consumidores dos serviços prestados pelas instituições financeiras do país, como a defesa à incolumidade física dos mesmos.

Ademais, o art. 144 da Constituição Federal preconiza que a **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, a atuação do Estado nesta seara deve ser completa, alcançando as três esferas: legislativa, executiva e judicial. O cidadão, por sua vez, deve assentir àquelas medidas de restrição que sejam razoáveis, proporcionais, adequadas e necessárias.

Todavia, visando o aperfeiçoamento formal da presente proposição, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 421, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento, nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a instalar câmeras de vigilância no interior e entorno de suas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos instalados no Estado.*



Parágrafo único. A instalação de câmeras de vigilância é medida obrigatória para fins de maximização de segurança de seus consumidores e funcionários, de suas instalações e valores depositados.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de:

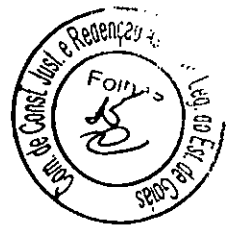
I- Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

II- Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III- Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 06 (seis) meses;

IV- Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 18 (dezoito) horas, no caso de interrupção de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipamento de gravação deverá ser acondicionado em caixa de proteção, de forma que seja instalado em local que não permita violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.



Art. 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter o monitoramento, das câmeras de vigilância instaladas em suas dependências e entorno, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por funcionários qualificados em sistema de monitoramento.

§ 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§ 2º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Poder Público, especialmente às autoridades policiais, sempre que solicitado os arquivos de imagens.

§ 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer cursos e treinamentos aos funcionários, de que trata o caput deste artigo, para que se qualifiquem e atualizem na área de sistema de monitoramento.

§ 4º Os funcionários, de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Polícia Militar e/ou Civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de multa, o respectivo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

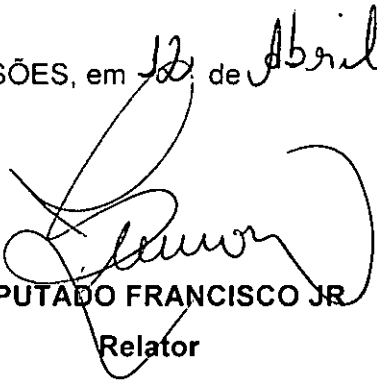


Art. 5º As instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2018.


DEPUTADO FRANCISCO JR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3647/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/04 / 2018.

Presidente:

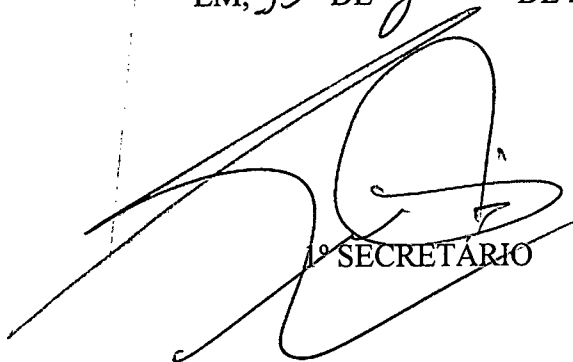
Carlos Pitkow

DESPACHO



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

EM, 15 DE agosto DE 2018.



1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado.....*Karlon Cabral*.....
.....

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
20 de agosto de 2018.

Deputado José Nélto
Presidente da CDDC em exercício



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



Processo nº: 2017003647

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versando os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Major Araújo, que visa impor às agências bancárias e instituições financeiras a obrigação de instalar e manter em funcionamento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, câmeras de vídeo dentro de suas dependências e no entorno.

Segundo consta na justificativa, a proposição, por meio da imposição do monitoramento contínuo e por pessoas devidamente treinadas, coopera para a implementação de um sistema de vigilância efetivo e, conseqüentemente, maior segurança para os clientes usuários.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Francisco Jr. Decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Todavia, antes de pronunciar-se, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos importante a realização de diligência, oficiando à **Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás**, a fim de que se manifestem a respeito desta propositura.

Isto posto, somos **pela conversão destes processos em diligência** para oportunizar a manifestação do mencionado órgão, no prazo de 15 dias, sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório o conclusivo após o recebimento das respostas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE Setembro DE 2018.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

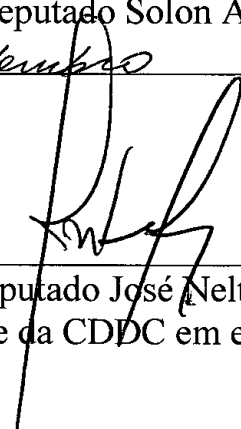


COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

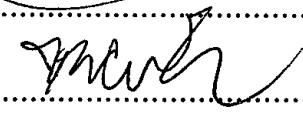
A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do Relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

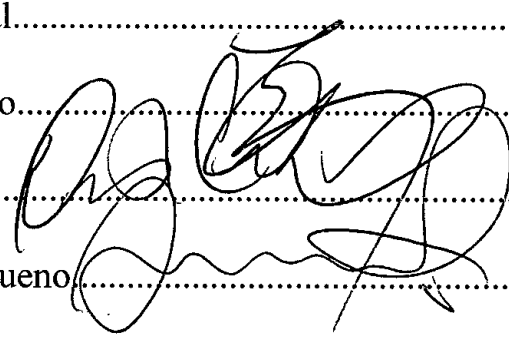
26 de Novembro de 2018.


Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício

Deputado Manoel de Oliveira.....


Deputado Virmondes Cruninel Filho.....


Deputado Karlos Cabral.....

Deputado Lívio Luciano.....


Deputado Lucas Calil.....

Deputado Luis César Bueno.....



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 17/18-CDDC

Goiânia, 29 de novembro de 2018.

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor deliberaram em reunião, converter em Diligência o processo nº 2017003647, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteramos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretaria, para que o nobre Deputado Karlos Cabral, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado Manoel de Oliveira

Presidente Interino da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

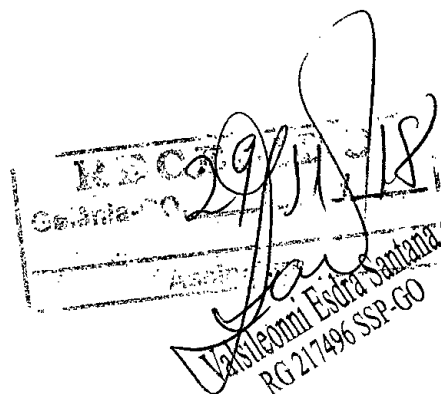
Ao Ilmo. Sr.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

DD. Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás

Av. Anhanguera, 7.364 – Setor Aeroviário

GOIÂNIA - GO



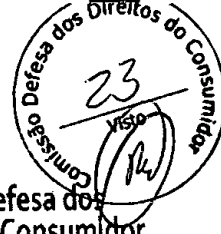


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



DESPACHO

À SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO para as devidas providências.

Em , 22 de janeiro de 2019.

José Carlos Reis Gonçalves
Secretário de Comissão





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUÍS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar

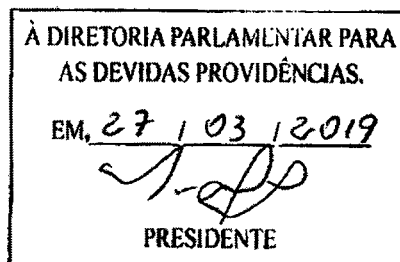


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Requerimento nº 011/2019.



O Deputado que o presente subscreve, de acordo com disposto no parágrafo único do Art. 124 do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que determine o desarquivamento, retomando a tramitação, dos projetos de Lei de minha autoria, relacionados em anexo.

Segue abaixo os processos em questão:

Processo 2018002569

Assunto: O presente Projeto de Lei tem por objetivo reajustar os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

Processo 2018002522

Assunto: Dispõe sobre padronização de placa de obra pública de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária no âmbito Estado de Goiás.

Processo 2018002285

Assunto: Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, e, a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11.417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

Processo 2018001725

Assunto: Incluem os militares e demais servidores da segurança pública nos programas de vacinação como grupo de risco.



Processo 2017004990

Assunto: Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do "cartel" e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, 9 4 0, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei n.11.651/1991)."

Processo 2017004139

Assunto: Dispõe sobre a obrigação de vigilância armada nos caixas eletrônicos de agências públicas e privadas e cooperativas de crédito estabelecidos em Goiânia.

Processo 2017003647

Assunto: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

Processo 2017000523

Assunto: Fica o Poder Executivo a instituir o Programa de Proteção Individual aos Policiais Militares, que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Processo 2016001960

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás.

Processo 2011004419

Assunto: Dispõe sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Processo 2011001768

Assunto: Fica denominado Capitão PM Deusdete Ferreira de Moura Júnior o Quartel da academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, situado no Setor Universitário, Goiânia-GO.

Processo 2012001352

Assunto: Concede a Luziano Martins Ribeiro, o título honorífico de cidadão Goiano.

Processo 2012000656

Assunto: Concede o título de cidadania a Eliene Caiado Fleury.

Processo 2011004409

Assunto: Cria o dia da valorização Militar Estadual Goiano e dá outras providências

Processo 2011002495

Assunto: Acrescenta parágrafos ao Art. 100 da Constituição Estadual.

Art. 100 §15 - O cargo de Oficial da PM e BM, com competência para exercício da função de Juiz Militar e .. as atividades de polícia judiciária militar, integrada, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado;



§16 - Leis complementares disporão sobre organização da Polícia Militar e I - Sistema de promoção que guarde alternância de antiguidade e merecimento, e aproveitamento em relação com as atividades afetas às das Garantia de inamovibilidade, ressalvada a remoção compulsória no interesse Corpo de Bombeiros Militar, como dos Estatutos dos Militares, que Resguardarão dentre outros.

Atenciosamente,

SALA DAS SESSÕES, em 27 de 03 de 2019.



Major Araújo
Deputado Estadual